

DESPACHO

Ao abrigo do disposto no artº 9º, nº 3, do Decreto-Lei nº 283/89, de 23 de Agosto, e nos termos dos artº 137º, nºs 2 e 4, e 141º do Código do Procedimento Administrativo, bem como do artº 47º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, cumpre ratificar a Deliberação tomada em 21 de Fevereiro último, com fundamento na invalidade de alguns dos seus aspectos.

Assim, refere-se agora expressamente o fundamento da inexistência de audiência prévia dos interessados, completa-se a fundamentação então aventada, através da indicação mais exaustiva da motivação do acto, e aproveita-se o ensejo para indicar as alterações a que o mesmo acto administrativo foi sujeito depois de praticado¹.

A. AUDIÊNCIA PRÉVIA DOS INTERESSADOS

O desenvolvimento da *Sociedade de Informação*, que tem como eixo condutor a utilização da Internet, impõe o incremento acelerado do uso desta em Portugal. Este desiderato foi definido como uma prioridade estratégica no Programa do Governo, em que se aposta decisivamente na generalização do acesso aos meios de informação e de transmissão do conhecimento.

¹ Conserva-se, neste documento, a numeração usada na Deliberação de 21 de Fevereiro, para facilidade de comparação.

O Plano de Acção traçado para incrementar o uso da Internet pressupõe *uma verdadeira mudança de escala e uma aceleração sem precedentes na difusão das tecnologias de informação na sociedade portuguesa. Exige um partenariatido novo entre o sector público e o sector privado*, como se lê na Resolução do Conselho de Ministros nº 110/2000. Objectivos tão exigentes como “*Atingir em 2003 taxas médias de penetração da Internet na população de 50%*” ou “*Pelo menos metade das casas portuguesas com computadores ligados à Internet em 2003 através de (...) Acessos em banda larga e tarifas únicas (flat rate) disponíveis por três meios concorrenciais: cable-modem (tv por cabo), ADSL, Internet móvel (UMTS); (...) Acessos a baixa velocidade gratuitos ou a preço simbólico (acesso de cidadania)*” pressupunham, efectivamente, que fossem tomadas as medidas adequadas com a maior urgência possível, tanto mais que a Iniciativa Internet representava “*uma oportunidade tecnológica para proceder aceleradamente a reformas de fundo visando o funcionamento em rede da sociedade*” .

Acresce que o protocolo celebrado entre os *Internet Service Providers* (ISP's) e a PT - Comunicações, S.A., que regulou as relações entre ambos, havia caducado em Dezembro de 2000, mostrando-se as partes incapazes de chegar a um novo acordo. Os ISP's apelaram, repetidamente, à intervenção do Instituto das Comunicações de Portugal (ICP) nesta matéria.

Considerando, pois, a premência da tomada das medidas de encorajamento ao uso da Internet, e as especiais obrigações do ICP, enquanto órgão regulador do sector das telecomunicações, entendeu este Conselho de Administração que, face ao carácter urgente da decisão em causa e nos termos do artº 103º, nº 1, alínea a), do Código do Procedimento Administrativo, não havia lugar à audiência prévia dos interessados.

B. FUNDAMENTAÇÃO E ALTERAÇÕES POSTERIORES A 21 DE FEVEREIRO DE 2001

1 - TRANSIÇÃO PARA UM MODELO ÚNICO DE INTERLIGAÇÃO

No processo preparatório da Deliberação de 21 de Fevereiro constatou-se que a generalidade dos ISP's considerava desejável a transição do tráfego Internet para um modelo de interligação e que a PT - Comunicações, S.A., que não se manifestou contra essa eventualidade, entendia que, a efectuar-se a referida transição, era vantajoso que se adoptasse um modelo único, devido à maior complexidade da gestão de mais do que um modelo.

Gerou-se, pois, um consenso relativamente à propriedade do tráfego, tendo, para a sua determinação, sido valorizada a escolha do utilizador. Desta determinação relativa à propriedade do tráfego decorreu a adopção da lógica de pagamentos de originação, tal como foi determinado.

Tratou-se, pois, de acolher e regular o modelo maioritariamente preferido, que o próprio ICP reconheceu ser apto aos objectivos a atingir.

Porém, nunca tal determinação poderia afastar eventuais inversões da propriedade do tráfego, a alcançar por acordo das partes, conforme resulta do regime fixado no nº 3 do art. 6º do DL nº 415/98.

Isto mesmo veio a ser expressamente reconhecido no nº 17 da Deliberação de 31 de Julho.

2 - PERÍODO TRANSITÓRIO E RESPECTIVO TERMO FINAL

A fixação de um novo termo final para o período transitório - agora 31/10/2001 - a que, através da Deliberação de 31 de Julho último se procedeu, tem como fundamento o facto de o prazo inicialmente fixado se ter revelado demasiado exíguo, já que, contrariamente às anteriores previsões do ICP, a maioria dos ISP's não conseguiu, nesse período, proceder às necessárias alterações da arquitectura das respectivas redes. A PT - Comunicações, S.A., consultada sobre esta alteração, manifestou a sua concordância. Mantendo-se a possibilidade de qualquer ISP aderir ao novo modelo em momento anterior ao termo do período transitório, os interesses destas entidades não podem ser afectados pela alteração agora determinada.

3 - PAGAMENTOS COMPENSATÓRIOS

A sujeição do tráfego Internet a um modelo jurídico-económico de interligação, que substitui o modelo anterior, de partilha de receitas, aconselhou que fosse fixado um período transitório, em que as várias entidades envolvidas deviam proceder às alterações necessárias àquela evolução. As regras a observar nesse período de transição inserem-se, pois, no âmbito da preparação do referido modelo de interligação e, nessa mesma medida, integram-se nos poderes de intervenção do ICP no domínio da interligação.

Assim, ainda antes do momento a partir do qual se devia executar a determinação administrativa que concretiza, em pleno, as obrigações da entidade com poder de mercado significativo, mas já depois da apresentação pela PT - Comunicações, S.A. da sua proposta de referência de interligação para o tráfego Internet de 13 de Fevereiro último, o Conselho de Administração do ICP, no exercício da sua função reguladora e no âmbito dos poderes que os artºs 4º, nº 2, e 13º do Decreto-Lei

nº 415/98, de 31 de Dezembro, lhe conferem em matéria de interligação, determinou uma alteração dos “pagamentos compensatórios”.

Os “pagamentos compensatórios” constituem preços praticados em resultado de um acordo entre operadores, para assegurar a remuneração da PT – Comunicações, S.A. nos casos em que os ISP cobrem aos utilizadores finais, por sua iniciativa, um preço menor do que o resultante do tarifário do SFT.

Ora, referia-se já nos “Princípios orientadores para uma melhor definição do quadro de prestação de serviços de acesso à Internet”: *“Neste quadro, tem sido muito questionado o actual regime de partilha de receitas entre aquelas entidades, considerando todos os intervenientes que o mesmo conduz a condições de exploração que não são rendíveis. Adicionalmente, tem sido argumentado que aquele regime conduz a padrões de utilização de recursos de rede que não serão certamente os mais eficientes, perspectivando-se que este será um problema que se acentuará com o crescimento contínuo do tráfego Internet.”*

No mesmo documento, afirmava-se também que a segunda proposta apresentada pela PT - Comunicações, S.A., em que as tarifas (planas, é certo) alvitradas não eram relacionadas com as áreas de preços do serviço fixo telefónico, correspondia a uma orientação mais adequada do que a que então se praticava para a evolução do serviço de acesso à Internet. Por isso se reflectia, já então, que, independentemente de uma análise mais aprofundada – como aquela que depois se levou a efeito - se sabia que teria de se proceder a uma redução dos pagamentos compensatórios dos ISP's à PT - Comunicações, S.A..

Como é sabido, os “pagamentos compensatórios” resultavam da diferença entre o preço das chamadas locais e o das chamadas regionais ou nacionais, nos casos em que, apesar dos ISP's cobrarem aos utilizadores apenas o custo de chamadas locais, tinham de pagar à PT - Comunicações, S.A. o preço correspondente àqueles

outros tipos de chamadas. O princípio da orientação para os custos, que se pretende introduzir de forma gradual, implicava que, tendo em consideração os custos realmente suportados pela PT - Comunicações, S.A., nas chamadas regionais e nacionais, se procedesse, já no período transitório, a redução dos pagamentos compensatórios.

Foi com base nestes fundamentos que se impôs uma redução de 10% aos chamados “pagamentos compensatórios” na Deliberação de 21 de Fevereiro de 2001.

4 - OFERTAS NÃO TEMPORIZADAS (TARIFAS PLANAS)

A PT - Comunicações, S.A. tomou a iniciativa de apresentar ofertas não temporizadas de acesso à Internet. Fê-lo em diversas ocasiões, entre as quais na sua oferta pública de 13 de Fevereiro de 2001.

Cabia ao ICP analisar os preços propostos pela Operadora, a fim de ajuizar da respectiva adequação aos objectivos que, na matéria, importava prosseguir.

Uma das obrigações específicas das entidades com poder de mercado significativo é a de respeitar o princípio da orientação para os custos, na fixação dos preços de interligação. Como será melhor e mais desenvolvidamente referido a propósito dos preços das ofertas temporizadas, a Comissão Europeia recomenda que, ao observar este princípio, se tenham em atenção as chamadas “melhores práticas europeias”. Sendo difícil encontrar, no âmbito dos Estados Membros da União Europeia, ofertas com características similares às da PT - Comunicações, S.A., apenas foi possível tomar como referência o que se passava em Espanha, único País como uma oferta semelhante à que a PT - Comunicações, S.A. tinha proposto em Portugal.

Assim:

**Preços de interligação pagos ao OSFT² para acesso à Internet
(ofertas não temporizadas)**

	Ilimitado	Off-Peak	Observações
Espanha (Telefónica)	–	Int. Local Originação : 2.230\$00	<i>Horário Económico – 2ª a 6ª, das 0:00 às 8:00 e das 18:00 às 0:00, Sábados, Domingos e feriados nacionais, todo o dia</i>
	–	Int. Local Terminação: 422\$00	
	–	Int. Trâns. Simples Originação: 2.270\$00	
	–	Int. Trâns. Simples Terminação: 542\$00	

Simultaneamente, teve-se em consideração os preços máximos que os ISP's poderiam oferecer para terem um mínimo de competitividade com ofertas semelhantes dos operadores das redes por cabo.

Foi com referência a estes elementos que foram fixados os preços dos *acessos não temporizados*.

6 OFERTAS TEMPORIZADAS (VENDA AO MINUTO)

6.1. *Os princípios orientadores da interligação visam assegurar, com eficiência económica, os interesses dos utilizadores*, prescreve o nº 1 do art.º 4º do Decreto-Lei n.º 415/98, de 31 de Dezembro.

Assim, o princípio da eficiência económica (entendido no sentido de que os bens devem ser obtidos aos menores custos que as tecnologias disponíveis em cada

momento permitam) deve ser observado em todos os tipos da interligação.

Este princípio tem um destaque especial e tem de ser aplicado com especial rigor no âmbito do acesso à Internet, *eixo condutor do desenvolvimento de todos os aspectos da sociedade de informação*, cujo incremento acelerado foi qualificado como uma prioridade nacional. Assim o determina a relevância do interesse público a prosseguir.

6.2. As entidades com poder de mercado significativo têm como *obrigação específica*, por força do disposto no artº 9º, nº 1, al. a), do Decreto-Lei nº 415/98, de 31 de Dezembro, respeitar o princípio da orientação para os custos, na fixação dos preços de interligação.

Relativamente ao modo como esta regra deve ser observada, a doutrina prevalecente a nível da Comissão Europeia aconselha que não sejam considerados, como referência, os custos que esses bens ou serviços tiveram no passado (custos históricos), uma vez que os referidos sistemas de custos históricos tendem a englobar certos custos decorrentes de ineficiências (e.g., induzidos por anteriores decisões de investimento erradas, de implementação de tipologias e tecnologias de rede subóptimas, contratação ineficaz de pessoal, etc).

Entende a Comissão Europeia que os modelos de custeio alternativos – nomeadamente os modelos *LRIC* (i.é, *long run incremental costs*) seriam mais adequados. Nomeadamente, na Recomendação de 08/01/98 (publicada no *Jornal Oficial*, nº L 073, de 12/3/98, pp. 42-50) relativa à *Interligação num Mercado das Telecomunicações Liberalizado – Parte I – Determinação de Preços de Interligação*, a Comissão Europeia é “de opinião que a abordagem mais adequada da

² Operadores de Serviço Fixo Telefónico

determinação de preços de interligação se baseie nos custos adicionais médios de longo prazo previsionais, por estar mais de acordo com um mercado concorrencial”.

Contudo, subsistem dúvidas sobre se os referidos modelos *LRIC* respondem apropriadamente às várias questões postuladas no quadro da optimização de custos. A própria CE reconhece (*vide* Recomendação *supra* citada) que, enquanto não existirem modelos tipo *LRIC* fiáveis, os Estados-Membros podem tomar como referência para cálculo dos custos, *as melhores práticas europeias* (definidas como o intervalo entre o preço de interligação mais reduzido no espaço da União Europeia e o terceiro preço de interligação mais reduzido no mesmo âmbito).

Deve atentar-se que, embora os preços que foram considerados no âmbito das *melhores práticas europeias* hajam sido definidos sob o enfoque de preços de terminação no horário normal (também designado período de pico) e existam actualmente, em alguns países, diferenças entre preços de originação e preços de terminação, o mesmo não sucederá em condições de eficiência; com efeito, em condições de eficiência, os custos de originação e de terminação tendem a igualar-se, excluindo custos de facturação e cobrança.

As diferenças entre os preços de originação e os preços de terminação existentes em Portugal enquadram-se num processo de liberalização, em relação ao qual o ICP tem empreendido um esforço de reajustamento progressivo, no quadro do equilíbrio global do mercado.

Por outro lado, é de ter em conta que estes preços são definidos para a rede telefónica pública comutada, que não é a rede *economicamente eficiente* para o tráfego Internet. Significa isto que, em condições de eficiência económica – e é aos custos que existem nestas condições que deve atender-se -, este tráfego deveria ser encaminhado através de uma rede com outra tecnologia, mais adequada (e.g., *Internet protocol*).

Atendendo, no entanto, a que se considera que o princípio da orientação para os custos deve ser imposto de forma gradual, de modo a minorar os efeitos da imposição para a Empresa afectada, fixaram-se preços acima das melhores práticas europeias. Tomou-se como referência, relativamente às ofertas temporizadas, o preço médio europeu.

Ainda com a preocupação de minorar o impacto desta medida, tomaram-se como referência, para o tráfego Internet no horário normal, os preços de originação de voz, embora se admita, dados os factos anteriormente referidos, que possam ter sido sobrestimados face aos custos existentes em condições de eficiência económica. De facto, tais preços são muito superiores às *melhores práticas europeias* e aproximam-se das médias europeias em período de pico (*vide quadro A*).

*Quadro A. Comparações europeias de preços no horário normal (Novembro de 2000)**

	ORIGINAÇÃO			TERMINAÇÃO		
	Local	Trânsito Simples	Trânsito Duplo	Local	Trânsito Simples	Trânsito Duplo
PROPOSTA DE REFERÊNCIA DE ACESSO À INTERNET 2001(PRAI2001)	1\$62	2\$64	4\$63	1\$62 **	2\$64 **	4\$63 **
Média UE (s/ Portugal e Grécia)	1\$69	2\$39	3\$31	1\$63	2\$33	3\$23
Melhor Prática (limite inferior)	1\$19	1\$32	1\$66	1\$19	1\$29	1\$46
Melhor Prática (limite superior)	1\$28	1\$74	2\$18	1\$27	1\$74	2\$47
Desvio PRAI / Média UE	-4,1%	10,5%	40,0%	-0,7%	13,3%	43,3%
Desvio PRAI / M.P. (lim. inf.)	35,8%	99,5%	178,8%	35,8%	104,7%	217,1%
Desvio PRAI / M.P. (lim. sup.)	26,8%	51,9%	112,7%	28,0%	51,9%	87,4%

Notas:

* Trata-se de preços, por minuto, para uma chamada de duração média (20 minutos). Por cautela, tomaram-se como referência os preços de Novembro de 2000, apesar de se esperar que descessem em 2001. Para definir, com base nestes dados, o tarifário base determinado em 21 de Fevereiro, aplicou-se a seguinte fórmula: *Preço, por minuto, para uma chamada de duração N minutos = (Activação de chamada + Preço por minuto * N) / N*.

** Para efeitos de comparação, nomeadamente atendendo a que, a prazo, os preços de originação tenderão a igualar os preços de terminação, os valores indicados referem-se aos preços de originação.

Quadro B. Comparações europeias de preços em horário económico(11/00)*

	ORIGINAÇÃO			TERMINAÇÃO		
	Local	Trânsito Simples	Trânsito Duplo	Local	Trânsito Simples	Trânsito Duplo
PRAI 2001	1\$00	1\$42	2\$82	1\$00 (*)	1\$42 (*)	2\$82 (*)
Média UE (s/ Portugal e Grécia)	1\$02	1\$63	2\$06	0\$98	1\$59	2\$03
Melhor Prática (limite inferior)	0\$64	0\$91	1\$14	0\$64	0\$91	1\$33
Melhor Prática (limite superior)	0\$70	1\$32	1\$51	0\$70	1\$29	1\$51
Desvio PRAI / Média UE	-2,0%	-13,0%	36,8%	1,9%	-10,8%	39,2%
Desvio PRAI / M.P. (lim. inf.)	55,7%	56,7%	146,9%	55,7%	56,7%	112,3%
Desvio PRAI / M.P. (lim. sup.)	42,0%	7,3%	86,2%	43,6%	10,1%	86,2%

Notas:

* Preços, por minuto, para uma chamada de duração média (20 minutos), Para definir, com base nestes dados, o tarifário base definido em 21 de Fevereiro, aplicou-se a seguinte fórmula: *Preço, por minuto, para uma chamada de duração N minutos = (Activação de chamada + Preço por minuto * N) / N.*

** Para efeitos de comparação, nomeadamente atendendo a que, a prazo, os preços de origemação tenderão a igualar os preços de terminação, os valores indicados referem-se aos preços de origemação.

Numa óptica de promoção de acesso e sabendo-se que a maior parte do tráfego Internet ocorre em horário económico (também designado período fora de pico), considera-se que, para este horário, não devem ser aplicáveis os preços em vigor na Proposta de Referência de Interligação para 2001(PRI2001). Com efeito, o *ratio fora de pico/pico* que resulta da PRI2001 é superior ao *ratio* equivalente médio na União Europeia, encontrando-se em curso um reajustamento gradual no âmbito da oferta de referência de interligação de voz.

Acresce que, em Portugal, no que concerne às chamadas do serviço fixo de telefone, o *ratio* entre o preço médio das chamadas em horário económico e o preço médio das chamadas em horário normal é menor do que tal *ratio* na interligação.

Neste quadro, procurou-se uma aproximação do *ratio* de preços existente no serviço fixo de telefone. Visou-se a protecção dos interesses de todos os utilizadores (em especial das famílias), os quais têm já, no serviço fixo de telefone, uma redução significativa de preços no horário económico.

Os preços obtidos por aplicação deste método continuam superiores às *melhores práticas europeias*, aproximando-se, aliás, das médias europeias (*vide* quadro B).

Quadro C. Comparações europeias de preços no horário económico (11/00)

	ORIGINAÇÃO			TERMINAÇÃO		
	LOCAL	TRÂNSITO SIMPLES	TRÂNSITO DUPLO	LOCAL	TRÂNSITO SIMPLES	TRÂNSITO DUPLO
PRAI 2001	0,99	1,41	2,81	0,99	1,41	2,81
Média EU (s/ Portugal e Grécia)	1,02	1,63	2,05	0,98	1,58	2,02
Melhor Prática (limite inferior)	0,64	0,90	1,14	0,64	0,90	1,32
Melhor Prática (limite superior)	0,70	1,28	1,51	0,69	1,25	1,50
Desvio PRAI / Média EU	- 2,5 %	- 13,3 %	36,6 %	1,4 %	- 11,1 %	39,0 %
Desvio PRAI / M.P. (lim. inf.)	54,3 %	56,3 %	146,7 %	54,3 %	56,3 %	112,6 %
Desvio PRAI / M.P. (lim. sup.)	40,5 %	9,8 %	85,8 %	43,4 %	12,4 %	87,1 %

7 - HORÁRIO ECONÓMICO

Determinou-se o alargamento do *horário económico*, que passou a abranger o período entre as 18H00 e as 9H00, nos dias úteis, e todo o dia, nos fins de semana e feriados nacionais, tendo em atenção:

- A utilidade social do alargamento – visou-se potenciar as vantagens deste horário para uma camada da população para a qual o período entre as 18H e as 21H tem muita importância, a população estudantil;
- Os dados recolhidos indicam que vários Estados europeus têm ofertas semelhantes: assim, a Irlanda (18H00-08H00, FS), a Suécia (18H00-08H00, FS), o Reino Unido (18H00-08H00, FS), e a Itália (18H30-08H00, FS);
- A própria PT - Comunicações, S.A. já reconhecia a utilidade do horário agora determinado, em ofertas generalizadas, como o *Yesnet*, com esta definição de horário.

8 - FACTURAÇÃO

A PT - Comunicações, S.A. propôs-se prestar um serviço de facturação e cobrança, na sua oferta pública de 13 de Fevereiro de 2001.

No processo preparatório da Deliberação de 21 de Fevereiro de 2001, como é referido na nota de síntese da reunião de 24.1.2001, realizada no âmbito desse processo, *“várias entidades manifestaram que deveria ser contemplada a opção de solicitar este serviço, a preços razoáveis, ao prestador de acesso directo, tendo em conta a prática corrente e as vantagens de uma factura integrada, quer para o próprio ISP, quer para o consumidor”*.

Sempre no exercício dos poderes que a lei lhe confere em matéria de interligação, entendeu-se determinar que a PT - Comunicações, S.A. assegurasse a facturação do tráfego com destino à gama de numeração afecta aos ISP's, mediante pedido destes, tendo em consideração os seguintes motivos:

- O facto de os ISP's serem entidades emergentes e de, nesta conjuntura, se pretender criar condições que, facilitando a entrada no mercado de novos agentes, favoreçam a concorrência;
- A importância da promoção do acesso à Internet;
- O princípio da eficiência económica, que leva a que se pretenda que o sistema tenha custos totais tão baixos quanto possível;
- O facto de o custo total do sistema ser mais baixo, por se evitar uma duplicação de serviços, se o serviço de facturação e cobrança do tráfego Internet ficar a cargo da PT - Comunicações, S.A. que, enquanto detentora da rede de suporte do serviço fixo de telefone, sempre deveria facturar e cobrar aos seus clientes;
- Os interesses dos utilizadores, para os quais se apresentam como vantagens tanto a redução de custos de facturação (que para eles seriam "transferidos"), como os benefícios decorrentes de receberem uma única factura.

10. PREÇO DA FACTURAÇÃO

A PT - Comunicações, S.A. ofereceu-se para efectuar a facturação a 7\$50 por chamada.

Para ajuizar do preço por que deveria ser remunerado este serviço, não havendo valores europeus de referência, nem qualquer recomendação da Comissão Europeia, tomaram-se como base os *custos directos*.

Realça-se que a PTC suporta actualmente custos por facturação e cobrança de clientes Internet. O ICP determinou apenas que a PT - Comunicações, S.A.

continuasse a fazê-lo, sendo remunerada, para o efeito, pelo acréscimo de custos que essa actividade implica.

Tal acréscimo de custos é representado actualmente, pelo acréscimo de custos de facturar e cobrar o serviço de acesso à Internet. Neste contexto, os custos directos podem ser identificados como os custos incrementais de facturação e cobrança.

O respectivo cálculo foi baseado nos custos directos unitários (por minuto) de facturação, inscritos nos resultados preliminares do Sistema de Contabilidade Analítica da PT - Comunicações, S.A. do 1º semestre de 2000, para uma duração média de chamada próxima dos 20 minutos.

Não foram considerados os custos comuns e conjuntos, pois, para além de não serem conhecidos aqueles que deveriam ser imputados à facturação, globalmente permanecem fundamentalmente os mesmos, pois estão já afectados aos produtos e serviços prestados pela Empresa.

11 - ACESSOS PRIMÁRIOS RDIS

Embora a matéria dos *acessos primários RDIS* (rede digital com integração de serviços) seja regulada no âmbito do serviço fixo de telefone, importava tratar globalmente as questões relativas, quer ao período de transição, quer à operacionalização do novo modelo. O preço dos *acessos primários RDIS* era uma questão importante na economia global do negócio, nas condições actuais, já que os ISP's recorrem largamente à sua utilização.

Assim, fez-se uma aplicação do art. 34º, nº 5, do Regulamento de Exploração do SFT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 474/99, de 8 de Novembro, o qual estabelece que as entidades com poder de mercado significativo, além da obediência ao

princípio de orientação para os custos fixado no nº 4 da mesma norma, devem praticar preços de acesso e utilização das redes telefónicas fixas que sejam independentes do tipo de utilização para que tenham sido solicitados, salvo se forem requeridos serviços ou facilidades diferentes e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 415/98, de 31 de Dezembro.

Ora, foi precisamente ao abrigo do nº 3, alínea a), do art. 10º do DL nº 415/98, e tendo em conta o respectivo nº 4, que o ICP determinou à PT - Comunicações, S.A. a elaboração de uma *Proposta de Acesso à Internet* (PRAI), fixando condições de interligação diferentes das da PRI de voz.

No mercado de circuitos alugados, a PT - Comunicações, S.A. pratica um conjunto de descontos para operadores que, em média, são superiores a 30%.

Na determinação em causa, relativa à utilização de *acessos primários RDIS* para o tráfego Internet estabeleceu-se um desconto de 20%, igual para todos os ISP's.

A redução de preços dos *acessos primários RDIS* constitui, na prática, um desconto concedido ao *conjunto* dos ISP's, em que se atende a potenciais economias de escala, pois é previsível que o crescimento do tráfego Internet, induzido por maiores consumos derivados de preços mais reduzidos nas ofertas temporizadas e pela existência de ofertas não temporizadas, tenha implicações positivas a nível da procura efectiva, com o referido efeito e com a consequente redução de custos.

Merece ainda especial destaque o facto de, numa perspectiva estática, poder admitir-se que, em geral, o fornecimento de *acessos primários RDIS* a operadores implica custos inferiores aos do fornecimento ao público em geral.

É, assim, enquadrável em esquemas de descontos transparentes e não discriminatórios, requisitos legalmente aplicáveis a estes descontos no âmbito do

SFT (art. 36º).

Esta determinação beneficia os operadores de menores dimensões, o que se enquadra no objectivo de facilitar a emergência de novos agentes, favorecendo a concorrência.

Por outro lado, no âmbito do reajustamento dos preços dos *acessos primários RDIS*, é justificável que se confira prioridade à variação dos preços dos *acessos primários RDIS* utilizados pelos ISP's, atendendo à extrema relevância da utilidade social do serviço por estes prestado.

Finalmente, resta referir que, tendo em conta os resultados do Sistema de Contabilidade Analítica da PT - Comunicações, S.A. para o ano 2000 (cuja confidencialidade prejudica uma indicação mais precisa), as reduções de preços determinadas pelo ICP são as resultantes do princípio da orientação para os custos.

12 - REESTRUTURAÇÃO DA REDE

Em aditamento a este ponto da Deliberação de 21 de Fevereiro último, em que, aceitando-se a proposta da PT - Comunicações, S.A. para a reestruturação nas áreas de Lisboa e Porto, se determinava que apresentasse também o plano de reestruturação da rede para o resto do País, sem que fosse fixada qualquer data para o efeito, foi deliberado, em 31 de Julho último, que esse plano fosse submetido a apreciação do ICP até 31 de Outubro próximo. Esta data teve o acordo da PT - Comunicações, S.A..

Lisboa, 22 de Agosto de 2001.